



PARECER Nº 001 DE 2019

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.552, de 2017, que altera a Lei nº 4.150, de 5 de julho de 2008, a Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e dá outras providências.**

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado FÁBIO FELIX

I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.552, de 2017, de autoria do Deputado Rafael Prudente. O objetivo da proposição é inserir profissionais de contabilidade em órgãos públicos colegiados do Distrito Federal.

O art. 1º altera o art. 28, §§ 1º e 3º, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências. Redação original:

Art. 28.....

§ 1º O TJA será composto de **seis** representantes ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de três anos, nomeados por ato do Poder Executivo, vedada a recondução.

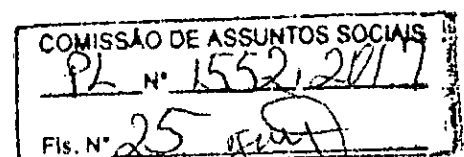
§ 3º O Governador do Distrito Federal, por meio de ato próprio, designará os representantes da sociedade civil e do Distrito Federal para composição do TJA. (grifo nosso)

Redação proposta:

Art. 28.....

§ 1º O TJA será composto de **sete** representantes ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de três anos, nomeados por ato do Poder Executivo, vedada a recondução.

§ 3º O Governador do Distrito Federal, por meio de ato próprio, designará os representantes da sociedade civil e do Distrito Federal para composição do TJA, **sendo garantido, entre os representantes da sociedade civil indicados, um efetivo e um suplente do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal indicados pela Presidência da entidade.** (grifo nosso)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O art. 2º acrescenta o inciso IX ao art. 4º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências:

Art. 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades, ou por seus representantes formalmente indicados:

I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

II – Secretaria de Estado de Fazenda;

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

V – Banco de Brasília S.A.;

VI – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.;

VII – Federação dos trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno;

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal.

IX – Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal – CRCDF.

§ 1º Compõe também o Conselho de que trata este artigo um representante indicado entre os titulares dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS. (grifo nosso)

.....

O art. 3º acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF.

Art. 4º O Conselho de Administração do FUNDAF terá a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado de Fazenda;

II – o Subsecretário da Receita;

III – o Subsecretário do Tesouro;

IV – o Subsecretário de Administração Geral;

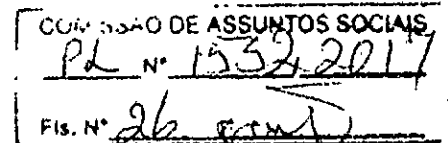
V – o Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Fazenda;

VI – dois representantes da sociedade civil, a serem designados pelo Governador do Distrito Federal, atuantes em entidades não-governamentais que desenvolvam ações voltadas para controle, acompanhamento e transparência na gestão de recursos públicos;

VII – um representante dos sindicatos dos servidores das carreiras de Auditoria de Controle Interno ou Auditoria tributária, com mandato anual, em sistema de rodízio.

VIII – um representante, e respectivo suplente, designado pela Presidência do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal – CRCDF. (grifo nosso)

O art. 4º altera o art. 86, caput e § 1º, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Redação original:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



~~**Art. 86. O TARG é integrado por quatorze conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo sete representantes da Fazenda do Distrito Federal e sete representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, a critério da autoridade competente.**~~

~~§ 1º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos dentre lista triplíce apresentada pelas entidades representativas do comércio, da Indústria, dos proprietários de Imóveis, dos transportes, das instituições de ensino, dos serviços, da comunicação e da agricultura.~~

Redação proposta:

Art. 86. O TARG é integrado por dezesseis conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo sete representantes da Fazenda do Distrito Federal e nove representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos dentre lista triplíce apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, dos proprietários de imóveis, dos transportes, das instituições de ensino, dos serviços, da comunicação e da agricultura, e dois representantes e respectivos suplentes indicados, um pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRCDF e um pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF, totalizando 10 membros.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A Justificação afirma que a definição de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico e social deve ser um processo que considere ampla participação de diversos atores sociais. Nesse sentido, o Autor defende que o profissional contábil participe dos tribunais, comitês e conselhos públicos em operação, dado que possui competência para contribuir na construção, avaliação e implantação das políticas públicas, mitigando custos e maximizando os resultados.

Na Justificação, é requerida a participação de representantes do Conselho Regional de Contabilidade – CRCDF no Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF, no Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR, no Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, no Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARG, no Comitê Gestor do Empreendedorismo – COGEMP, no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Distrito Federal – CDES/DF, no Conselho de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – Condetur/DF e no Comitê de Financiamento à Atividade Produtiva. Observamos que os quatro últimos requerimentos não estão contidos no texto da proposição em tela.

O Projeto de Lei Complementar foi lido em 27 de abril de 2017, e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Fiscalização, Governança,

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1552/2017
07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

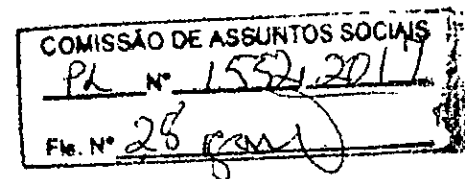


Transparência e Controle, para análise de mérito, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e a Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 158, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 34, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 64, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

O Projeto de Lei em análise pretende promover alterações em quatro leis, com objetivo de incluir representantes do Conselho Regional de Contabilidade – CRCDF nos colegiados que especifica.

O CRCDF, subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, regida pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que orienta e fiscaliza, no âmbito local, o exercício da profissão contábil, que abrange os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade.

Observamos que a primeira alteração proposta perdeu a oportunidade, dado que a Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, que *dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências*, foi integralmente revogada pela Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019, que *dispõe sobre a extinção da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e a criação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal*. Além disso, o art. 9º desta última Lei extinguiu expressamente o Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA, substituindo-o por uma Junta de Análise de Recursos – JAR, composta de seis representantes ocupantes de cargos efetivos e igual número de representantes da sociedade civil, nomeados por ato do Poder Executivo.

A segunda alteração incide sobre a Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, que *dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências*. A proposta inclui um representante do CRCDF no Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Mesmo reconhecendo a importante contribuição que o CRCDF pode prestar ao órgão, entendemos que a alteração na composição deve ser primeiramente debatida dentro do próprio colegiado e entre as entidades envolvidas com o tema, e que a questão pode ser melhor avaliada no âmbito do Poder Executivo, que coordena as políticas de desenvolvimento rural no Distrito Federal. Da mesma forma que se almeja a inclusão de um representante do CRCDF, poderia ser proposta a incorporação de um engenheiro agrônomo vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por exemplo.

Argumentação semelhante pode ser aplicada à alteração na Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, para incluir representante do CRCDF no Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. Em uma eventual ampliação do Conselho, poderiam também ser avaliadas inclusões de profissionais do Conselho Regional de Administração ou do Conselho Regional de Economia, por exemplo.

Além dos mencionados aspectos, a quarta alteração proposta, relacionada à Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências, ao prever a inclusão de um representante do CRCDF e um da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, apresenta o óbice de romper a paridade do Tribunal, atualmente composto por sete representantes da Fazenda do Distrito Federal e sete representantes dos contribuintes.

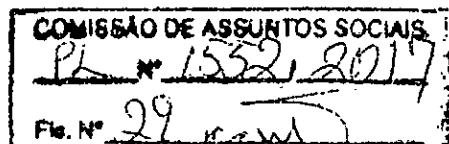
Reiteramos que o assunto em análise pode ser melhor conduzido no seio do Poder Executivo, que coordena as políticas públicas setoriais e ao qual estão vinculados os órgãos em comento. Nesse sentido, o art. 71, § 1º, IV, de nossa Lei Orgânica estabelece a iniciativa privativa do Governador em matérias que disponham sobre reestruturação de órgãos e entidades da administração pública, aspecto que deve ser oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.552, de 2017.

Sala das Comissões,

de

de 2019.



Deputado MARTINS MACHADO

Presidente

Deputado FABIO FELIX

Relator